

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.863/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164586-97
Impugnação: 40.010127198-11
Impugnante: Auto Posto APC Ltda
IE: 637607157.00-67
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75, majorada em razão da constatação de reincidência. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02 referentes ao mês de setembro de 2009.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/20.

Em defesa, a Impugnante afirma ter efetivamente deixado de cumprir a obrigação acessória, uma vez que naquele mês em específico tinha suas atividades paralisadas, haja vista a ocorrência de bloqueio compulsório operado pelo Fisco, pleiteando o cancelamento da multa isolada aplicada. Requer sucessivamente a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75.

O Fisco, em manifestação de fls. 22/23, afirma que o presente trabalho está alicerçado na constatação do descumprimento da obrigação acessória, relativa à falta de entrega de arquivos eletrônicos, uma vez que a Autuada faz uso de escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados – PED e, nos termos da legislação vigente encontra-se obrigada à transmissão dos mencionados arquivos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta a inexistência de provas hábeis ou argumentos capazes de comprovar a ausência de operações naquele período, salientando que a despeito da existência ou não de circulação de mercadorias prevalece a obrigação tributária.

Apresenta questão a impedir a aplicação do permissivo legal, caracterizada pela constatação da reincidência.

Pede, ao final, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de setembro de 2009, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura deste dispositivo:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Correta, também, a majoração da multa isolada aplicada em face da constatação da reincidência conforme fls. 31 dos autos.

Há que ser considerado o fato de que não foram trazidos aos autos elementos bastantes e suficientes a comprovar a inexistência de movimentação de mercadorias alegada pela Impugnante, quando mais se considerarmos a posterior retomada de suas atividades comerciais prevalecendo assim a presunção de continuidade das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 31.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.863/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000164586-97	
Impugnação:	40.010127198-11	
Impugnante:	Auto Posto APC Ltda	
	IE: 637607157.00-67	
Origem:	DF/Varginha	

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento sobre a falta de entrega do arquivo eletrônico referente ao mês de setembro de 2009, resultando na aplicação da penalidade prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6763/75.

Sustenta a defesa que o estabelecimento autuado não estava em funcionamento naquele período, razão pela qual não havia justificativa para encaminhamento dos registros eletrônicos.

De fato, restou comprovado que a Autuada encontrava-se “bloqueada compulsoriamente”, por decisão administrativa.

Assim, e considerando que não ocorreu movimentação de mercadorias naquele mês, não estava o estabelecimento habilitado como contribuinte do imposto, não havendo, por conseguinte, de cumprir obrigações acessórias vinculadas a tal regime jurídico.

Por outro lado, o fato da inscrição estadual ter sido restabelecida em dezembro do mesmo ano, não modifica o *status* no mês objeto do lançamento.

Desta forma, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.

**Roberto Nogueira Lima
Conselheiro**